



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, Nº 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

LEI Nº 455 / 2020

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com associações para viabilizar o transporte às instituições de ensino e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com associações para viabilizar o transporte às instituições de ensino aos alunos que comprovadamente residam no Município de Jatobá, para tanto, compreendendo:

I - Graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e especialização;

II - Cursos de qualificação profissional ou técnicos com duração mínima de 01 (um) semestre com frequência semanal;

III - Cursos preparatórios (pré-vestibular).

Art. 2º. As parcerias se darão somente nos casos de cursos que não estejam disponibilizados no Município de Jatobá.

Art. 3º. O Município será responsável pela transferência e fiscalização de recursos financeiros para o desenvolvimento do objeto da parceria.

Art. 4º. A parceria de que trata o art. 1º será firmada através de termo a ser celebrado com associações, constituídas na forma da Lei, nas seguintes condições.

I - Às associações, além das ações que deve desenvolver para fomentar o objeto da parceria, fica autorizada a cobrar dos alunos associados às contrapartidas que resultarem do saldo insuficiente para custeio do valor do transporte, sendo computado o valor total do contrato abatido do valor do repasse, devendo as mesmas ocorrer simultaneamente ao repasse através de dedução dos recursos recebidos e enviados pelo município

II - Deverão as associações prestar contas dos recursos recebidos, conforme estipulado no termo de parceria.

III - Em optando as associações em cobrar a contrapartida dos estudantes de forma individual, a cobrança deverá respeitar os critérios de proporcionalidade acerca da utilização do transporte.

§ 1º O transporte de que trata a presente lei somente será concedido a estudantes dos cursos elencados nos incisos do art. 1º e devidamente matriculados em aulas exclusivamente presenciais nos turnos da manhã, tarde e noite, de segunda-feira a sábado, em instituições localizadas até 200 (duzentos) quilômetros (percurso ida e volta) da sede do município.

§ 2º Os estudantes deverão ser previamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Educação, pela associação a qual estiverem vinculados, semestralmente, com a apresentação de documentos que serão estabelecidos por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Rua: Bom Jardim, Nº 01 – Centro – Jatobá – PE CEP: 56.470-000
(87)3851-3114 / 3116 - CNPJ: 01.614.878/0001-80

prefeituradejatoba.pe@gmail.com

§ 3º As rotas respeitarão critérios de aproveitamento e serão reunidas por trajetos e geridas por uma única associação para cada um dos trajetos estabelecidos no chamamento público.

§ 4º A não observância da disposição constante no § 3º pelas associações poderá acarretar na extinção da parceria e, conseqüentemente, dos benefícios constantes na mesma.

§ 5º Para os fins de otimização dos critérios definidos no § 3º, bem como dos princípios da eficiência e economicidade, as associações poderão firmar parcerias com outras, do município ou de outros municípios, para a contratação e custeio proporcional do transporte.

§ 6º Nas situações em que o baixo número de estudantes não justificar a contratação de um veículo de transporte coletivo, ante o princípio da eficiência e economicidade, poderá o município, caso seja inviável a alguma associação efetuar tal contratação, firmar diretamente convênio com outros municípios ou parcerias com outras entidades para viabilizar este transporte.

§ 7º Ocorrendo a contratação direta do transporte pelo município, nos moldes definidos no § 6º, o percentual devido a título de contrapartida será alcançado pelas associações ao município, sendo o valor destinado à Fundo Municipal específico, sob pena de, não havendo o pagamento, a associação ser inscrita em dívida ativa, sem o prejuízo de outras sanções a serem definidas em decreto.

§ 8º Nos casos em que excedida a quilometragem definida no § 1º deste artigo, a contribuição financeira do Município, somente a estudantes universitários, se dará através do custeio de duas passagens semanais, sendo uma de ida e uma de volta, em valor equivalente à passagem comum de transporte coletivo regular, considerando o município mais próximo, e o Município sede da instituição, devendo a respectiva Associação a que os estudantes estiverem vinculados prestar contas, com a apresentação junto à Secretaria Municipal de Educação dos recibos originais das passagens consumidas.

§ 9º Aplica-se às situações previstas no § 8º as demais disposições da presente Lei, no que couber.

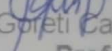
Art. 5º. O Município poderá estabelecer quantitativos mínimos de ocupação dos veículos para melhor aproveitamento dos recursos públicos, mediante decreto.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que couber.

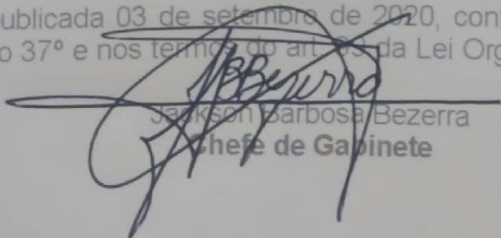
Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 03 de setembro de 2020.


Maria Goreti Cavalcanti Varjão
Prefeita

Esta Lei foi publicada 03 de setembro de 2020, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 37º e nos termos do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Jatobá-PE.


Jackson Barbosa Bezerra
Chefe de Gabinete